MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 06/12/2018 19:45:41 Local: TJERJ

denunciados por delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, nos termos do artigo 157, §2º, incisoII do Código Penal, porque teriam, no dia 28 de abril do corrente ano, subtraído o veículo da vítima Kátia Gonçalves Terra, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo.4. Cabe ressaltar que o excesso de prazo capaz de configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica no caso vertente, já que o feito vem tendo tramitação regular, já tendo sido, inclusive, designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o próximo dia 04/12/2018, sendo oportuno pontuar que eventual excesso não é contabilizado conforme a mera soma aritmética dos atos processuais. 5. Desta forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado excesso de prazo, que deve ser aferido de forma conjuntural com observância do princípio da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto, sendo certo, repita-se, que o juízo de origem designou o próximo dia 04/12/2016 para realização da AIJ data provável da entrega da prestação jurisdicional.6. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

015. HABEAS CORPUS 0062575-15.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0025839-53.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00642728 - IMPTE: FELIPE MATTOS BRUNE OAB/RJ-124334 PACIENTE: RAFAEL DE SOUZA GOMES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ CORREU: JOSÉ EDUARDO DE LAURO MORAES CORREU: LIEDA CALIXTO GOMES DE ARAUJO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALEGANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR.1. O Impetrante pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, busca a sua confirmação. Para tanto, alega, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Argumenta, ainda, questões de mérito da Ação Penal, que o Paciente é primário, de bons antecedentes, trabalhador e possuiu residência fixa. 2. Não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Segundo consta nos autos, o Paciente foi preso em flagrante e denunciado, juntamente com mais duas pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Na Audiência de Custódia a Magistrada a quo converteu em preventiva a prisão em flagrante dos Indiciados.3. Não se duvida que a prisão processual consiste em exceção no Ordenamento Constitucional e, assim, sua incidência deve vir alicerçada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, uma vez analisado o quadro retratado, cada qual com as suas particularidades. Como se observa da decisão proferida na Audiência de Custódia, o Paciente foi preso no momento em que chegou a um apartamento para buscar drogas para comercializá-las no Município de Carapebus. As informações prestadas pelo Juiz de Direito dão conta que todos os Acusados foram presos no local onde as drogas eram preparadas para a venda, tendo sido arrecadados 4.760g (quatro mil, setecentas e sessenta gramas) de maconha, 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína, além de material para "endolação" munições e arma de fogo. Ora, todo este contexto, com a devida vênia da Impetrante, não deixa dúvidas, pelo menos por ora, de que indícios há no sentido de que a custódia se apresenta necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da Lei penal. Então, perfeitamente presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, cumprindo ressaltar que pena mínima prevista para pelo menos um dos delitos imputados ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos. Nesse contexto, não se verifica inidoneidade da motivação na decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.4. Não há nestes autos qualquer comprovação de que o Paciente é primário e de bons antecedentes, que tenha residência fixa e de ter ocupação lícita. De qualquer forma, o simples fato de o indivíduo ostentar de forma favorável tais condições por si só não desautoriza a segregação cautelar quando outros elementos apontam para a necessidade da custódia provisória, como in casu. Além disso, a alegação de que o Paciente não teria sido preso na posse de material entorpecente e a de que não teria sido encontrado no interior do imóvel implicam dilação probatória, o que é inviável nesta via estreita de Habeas Corpus. Ressalte-se, por outro lado, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46. 5. Consultando o andamento dos autos de origem - 0025839-53.2018.8.19.0014 - através do site do TJERJ, constatei que a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/11/2018 foi realizada, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de acusação e testemunhas de Defesa, procedendo-se, em seguida, aos interrogatórios dos Réus. Ainda em Audiência, foi reiterado o pleito de liberdade pela Defesa do ora Paciente Rafael. O Magistrado, no entanto, proferiu decisão relativamente a ambos os acusados, nos seguintes termos "MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS, pois inalterado o quadro fático e jurídico balizou a decisão de segregação. Ademais, deve ser valorado a gravidade concreta da imputação, já que os acusados foram detidos em flagrante com elevado quantidade de drogas e são apontados como integrantes de facção criminosa". Por fim, também em assentada, foi determinada vistas às partes para a apresentação de suas alegações Finais. 6. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

016. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0200556-83.2018.8.19.0001 Assunto: Comutação de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0200556-83.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00657597 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: MARCIO ALEXANDRE ARAUJO MAIA OUTRO NOME: JORGE SOARES PIMENTEL ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU AO AGRAVADO A COMUTAÇÃO DE 1/4 DO REMANESCENTE DA PENA, COM BASE NO DECRETO 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.1. O Agravante alega, em síntese, que a Decisão incorreu em error in judicando, ao argumento de que o Recorrido, que cumpre pena de 21(vinte e um) anos, 07(sete) meses e 03(três) dias de reclusão pela prática de crimes de roubo simples e qualificado, corrupção ativa e homicídio qualificado, obteve o benefício da comutação na CES ora questionada com base nos Decretos n.º 4.904/2003, 5.993/2006 6.294/2007. Destaca que, em Decisão de 15/05/2018, o Juízo da Execução deferiu pleito defensivo, na proporção de 1/4 do remanescente, afastando o disposto no parágrafo único do artigo 7º do Decreto n.º 9.246/2017, em uma interpretação que contraria não só o texto legal, como também Decisões proferidas no âmbito da própria Vara de Execuções Penais. Requer, pois, a reforma da Decisão agravada com o indeferimento da comutação com base no Decreto 9.246/2017 (indexador 2 - fls. 7/9).2. Primeiramente, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 84.XII, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal conceder induto e comutar penas. Aliás, na linha do Voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, na relatoria do HC nº 82226/AM, julgado pela 2ª Turma, em 3/12/2002, do STF, o ato concessivo de Indulto, "enquanto expressão formal da celementia principis, qualifica-se como prerrogativa constitucional eminentemente discricionária do Presidente da República, que pode, por isso mesmo, condicionar o aperfeiçoamento de tal gesto de liberalidade estatal, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, à prévia satisfação de requisitos subjetivos e objetivos, que obrigatoriamente devem ser cumpridos e observados, para que ocorra, definitivamente, a pretendida extinção da punibilidade." Tal entendimento foi confirmado em Decisões posteriores do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados colacionados. Desta forma, conferida constitucionalmente tal